IMPORTÂNCIA SOCIAL DA ABERTURA DINÂMICA DO DIREITO

Morgana Bellazzi de Oliveira Carvalho*

RESUMO

O escopo deste artigo não foi fazer um estudo da atividade de descrever o direito, ou seja, de dizer o que é o direito de uma forma objetiva. Tão pouco se pretendeu decompor a idéia de direito, ou descrever sua origem. O que se quis foi buscar traduzir a importância da abertura dinâmica do direito para a sociedade, respaldando o entendimento acerca da imprescindibilidade da evolução constante do fenômeno jurídico como instrumento de justiça e pacificação social, constatada não só pela positivação de novos direitos, mas, também, pela interpretação legítima, do direito vigente, garantindo-se a aplicação justa e construtiva das normas jurídicas. Daí partiu-se, inicialmente, de indagações acerca do que é direito, qual a sua essência, como se apresenta, como é entendido e aplicado, em que afeta a sociedade, porque não pode ficar em mora com os fatos e porque se espera que seja justo. Em seguida, admitiu-se a definição de direito como uma linguagem de textura aberta. Aberta, porque por mais que se tente definir e preencher, lacunas sempre haverão de existir, pois nunca se conseguirá um conceito de direito pronto e fechado como pretendiam os positivistas. Assim, ressaltou-se a necessidade da interpretação da norma jurídica como atividade indispensável, ainda nos casos fáceis, abandonando-se por completo a pura aplicação da fórmula da subsunção pelo aplicador do direito. Por fim, demonstrou-se a importância social da dinâmica do direito proporcionada pela textura aberta e pela interpretação, que permitem que o fenômeno jurídico avance, e evolua junto com a sociedade, se afastando o menos possível da realidade.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO; LINGUAGEM; TEXTURA ABERTA; SOCIEDADE.

^{*} Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia; Especialista em Direito do Estado com ênfase na Responsabilidade Fiscal, pelo Centro de Pós-graduação e Pesquisa da Faculdade Visconde de Cairu e em Teoria Geral do Direito e Direito Processual Civil, pelo Centro de Cultura Jurídica da Bahia; Professora convidada da Pós-Graduação da FJA; Agente de Controle Externo do TCE/Ba.

ABSTRACT

This article's aim was not to study the activity of describing the Law, there is to say, to

explain what the Law is objectively. It does not intend to decompose the idea of Law, or

describe its origin. It aims at seeking to translate the importance of the dynamic overture

from the Law to society, sustaining the understanding upon the necessity of the constant

evolution of the legal phenomenon as an instrument of justice and social peacemaking,

perceived not only by the positivation of new rights, but also, through the legitimate

interpretation of the current Law, assuring the fair and constructive application of the legal

norms. From that point, initially, it inquires on what the Law is, what its essence is, how it

is presented, how it is understood and applied, how it affects society, why it cannot be in

delay with the facts and why it is expected to be fair. Following, it accepted the definition

of Law as a textual open language. Open, because even if one tries to define and fulfill,

gaps always will occur, since it will never be accomplished a ready and closed concept of

Law as intended by the Positivists. Therefore, it emphasized the need of legal norm

interpretation as an indispensable activity, even more in the hard cases, leaving behind

completely the pure application of the subsuming norm by the Law applicator. Concluding,

it demonstrated the social importance of the Law dynamics proportionated by the open

texture and by the interpretation, which allows that the legal phenomenon advances and

evolutes with society, being far as less as possible from reality.

KEYWORDS: LAW; LANGUAGE; OPEN TEXTURE; SOCIETY.

1 TENTATIVAS DE DEFINIÇÃO DO FENÔNEMO JURÍDICO

O ponto de partida do estudo são as seguintes indagações: O que é o direito? Como se

apresenta? Como é entendido e aplicado? Em que ele afeta a sociedade? Por que o direito

não pode ficar em mora com os fatos? Por que se espera que seja justo?

3666

Com efeito, não só juristas, mas, também, filósofos, sociólogos e historiadores sempre mostraram e ainda mostram a preocupação em definir o direito, embora este fenômeno universal seja muito difícil de ser definido com rigor.

Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2003, p. 34) afirma que há algo de humano, mas, sobretudo, de cultural na busca da essência do direito, até porque a possibilidade de fornecer a identidade de um fenômeno confere sempre segurança ao estudo e à ação propostos. Porém, ele alerta que, tendo em vista a carga emotiva da palavra, é preciso saber que qualquer definição que se dê ao direito, sempre se estará diante de uma definição persuasiva. Isso porque é muito difícil, senão impossível, no plano da prática, uma definição neutra, em que a carga emotiva e a persuasão estejam totalmente eliminadas.

Assim, frisa-se que, na definição de direito trazida a seguir, não estão afastadas a carga emotiva e as convicções da autora, ao passo em que traz a sua leitura acerca da posição dos doutrinadores mencionados.

Segundo Gregório Robles (1998, p. 41), direito, inicialmente, é texto. Texto produzido e reproduzido pelo homem, que, historicamente constrói os significados das coisas através de seus sentidos e não de seus instintos.

Quando se diz que direito é texto pode-se estar querendo dizer muitas coisas. Afinal, detrás do texto existem homens, interesses, aspirações, ideais, bens, conflitos, decisões, poderes, sentimentos, vinculações, etc. Pode-se querer dizer, também, que o direito se manifesta ou aparece como texto, ou querer dizer que a essência do direito está no texto. E ainda, que direito existe como texto e que se não fosse assim, não existiria.

Mas, qual o significado se deve atribuir à palavra texto?

Quanto a isso, Gregório Robles (1998) esclarece que a palavra texto quer dizer qualquer manifestação humana oral ou escrita. A verbalização, oral ou escrita da língua, por

conseguinte, é a marca inequívoca do texto. Além disso, o texto é composto de signos e todo signo representa ou significa alguma coisa, sendo que é entendido a depender da relação que trave com o objeto (semântica), com outros signos (sintaxe) ou com o sujeito que o emprega (pragmática).

Ora, se o texto é composto de signos e a linguagem é o conjunto deles, verbalizados ou não, pode-se dizer que a língua escrita ou falada é um desses signos. E, sendo um dos elementos da linguagem, integra a definição de direito. Edvaldo Brito (1993, p. 16) afirma que: *a essência da linguagem humana se compõe de elementos para além daqueles que se expressam verbalizados*.

Daí concluir-se que os gestos humanos também são linguagem: um aperto de mãos, um beijo, a comunicação dos surdos e mudos, tudo isso são exemplos de linguagem.

O homem é um ser simbólico (fala, gesticula, ri, chora, fabrica, trabalha, brinca, dança, canta, joga, medita...) e essa aventura infinita de suas linguagens o faz humano (SANTAELLA, 2000). Ele não se relaciona com o mundo sem tentar, a todo o tempo, modificá-lo. E a comunicação humana é um requisito essencial para a modificação do mundo, e, também, imprescindível para a vida em sociedade.

Assim, se toda ação humana é manifestação da linguagem, o direito como uma manifestação humana dirigida a regular, precipuamente, a convivência dos homens em sociedade (regulação de condutas intersubjetivas), também é linguagem. Nesse sentido, Edvaldo Brito (1993, p. 16) escreve que:

A realidade do Direito é, em si, linguagem, uma vez que se expressa por proposições prescritivas no ato intelectual em que a fonte normativa afirma ou nega algo ao pensar a conduta humana em sua interferência intersubjetiva; bem assim, é linguagem, uma vez que, para falar dessas proposições, outras são enunciadas mediante formas descritivas. É, ainda, linguagem, porque há um discurso típico recheado de elementos que constituem o repertório específico que caracteriza o comportamental da fonte que emite a mensagem normativa e de organização que se incumbe de tipificar na sua "facti specie" a conduta dos

demais destinatários (receptores de mensagem) quando na sua interferência intersubjetiva. (BRITO, 1993, p. 16)

Assim, a verdade (a essência) do direito, que se apresenta inicialmente como texto, é a linguagem. Mas não só isso. O texto não representa a essência do direito e nem o direito se reduz à linguagem, apenas se manifesta por ela. Logo, conclui-se que a definição do fenômeno jurídico está indissociada da do fenômeno lingüístico.

2 ABERTURA E INTERPRETAÇÃO DO DIREITO

Definindo-se direito como texto e, conseqüentemente, como manifestação da linguagem, surge a indagação de que tipo de linguagem se trata o direito, concluindo-se em seguida que é uma linguagem humana, artificial, escrita, técnica, e aberta, que necessita ser interpretada para ser compreendida (decodificada). Afinal, o objetivo da linguagem é a comunicação e pressuposto desta é a compreensão pelo receptor da mensagem. Daí a necessidade da norma jurídica expressa em linguagem ser traduzida a partir da interpretação do texto.

A norma jurídica é extraída ou construída no homem e pelo homem, a partir da interpretação do texto. E, como o direito é uma linguagem técnica, a compreensão da norma está limitada ao nível de linguagem do intérprete. Afinal, conforme frase célebre do filósofo Wittgenstein (1987), também mencionada no livro *Limites da Revisão Constitucional* de Edvaldo Brito (1993, p. 16): os limites da minha linguagem significam os limites do meu mundo.

O direito surge da necessidade complexa de regular a sociedade para evitar litígios e para solucionar, juridicamente, os conflitos oriundos das relações sociais, que se jurisdicizam pela incompetência dos homens (sujeitos de direito) de conciliarem-se sem a presença de um terceiro que, em nome do Poder Jurisdicional do Estado, ou de um compromisso arbitral firmado entre as partes, interpreta e aplica um código específico, de linguagem artificial, que é o direito, solucionado uma demanda que lhe é posta, contenciosa ou voluntária.

Hoje, essa atividade interpretativa do juiz/árbitro está mais ampliada em razão da juridicização da vida, da complexidade da sociedade e da substituição do vínculo de solidariedade pelo vínculo jurídico como *cimento* do edifício social.

E esse dizer interpretativo do direito, que deve ser a atividade desenvolvida pelo juiz, dá-se porque o objeto do direito não é a norma jurídica pronta e acabada; é texto; é enunciado prescritivo. A norma é o resultado extraído da interpretação do texto jurídico, que pode ter várias interpretações possíveis, desde que fundamentada a escolha.

O próprio Kelsen (2006, p. 387-395), já concluíra que, se interpretação é a fixação do sentido da norma (objeto a interpretar), o resultado da interpretação jurídica para obtenção do significado da norma geral somente pode ser a fixação da moldura que representa o direito a interpretar e, consequentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, o próprio expoente do positivismo já reconhecia que a interpretação de uma lei não deve, necessariamente, conduzir a uma única solução como sendo a correta, mas, possivelmente, a várias soluções que têm igual valor, devendo-se escolher a melhor dentre as corretas.

Contudo, é preciso estar consciente de que, mesmo que fundamentada e dentro da moldura, não haverá nunca uma interpretação imparcial e neutra ou puramente técnica de uma norma jurídica, pois o intérprete mais zeloso atua a partir de seus próprios valores, por isso não se deve presumir a existência de uma única interpretação correta, mas, sempre se deve buscar a interpretação que melhor solucione o caso concreto.

Isto porque, repita-se, direito é linguagem e esta é, verdadeiramente, humana. A linguagem é a mais eficiente criação do homem para interferir e modificar o seu mundo.

Por outro lado, segundo Heidegger, em seu livro *A Essência da Verdade*, o "ser no mundo", que "é no mundo" e "para o mundo", só pode ser compreendido pela linguagem, porque a

linguagem é experiência, é existência, é presença, é Dasein. A linguagem não é instrumento, não é meio, é a expressão do próprio Ser.

E o que há então fora da linguagem? E o que é linguagem? Linguagem é o mesmo que verdade? Correria algum risco se alguém pensasse assim?

Para a ontologia da existência, o Ser é histórico (temporal e finito) e é lingüístico. Logo, "a linguagem é a morada do Ser". O Ser se revela na linguagem. E a verdade, portanto, como tem morada no interior do Ser, vai se revelar, também, na linguagem e sua essência será a liberdade do homem.

Pois bem, depois desse parêntese existencial e voltando para a linguagem jurídica que, apesar do esforço dos legisladores e positivistas, não se resume a uma linguagem fechada, tem-se que aplica-se ao direito a noção de textura aberta da linguagem, permitida, no campo da filosofia, por Wittgenstein, desenvolvida por um de seus primeiros e mais importantes discípulos, o filósofo da linguagem Waismann, e empregada, no direito, por exemplo, por Hart em sua obra *O Conceito de Direito*, onde ele se aprofunda no tratamento das questões sobre as conseqüências da textura aberta da linguagem para o direito e para a filosofia do direito, além de mostrar que a textura aberta da linguagem presente nas regras jurídicas, constitui um benefício para o funcionamento do próprio direito.

Mas, o que significa textura aberta?

A *textura aberta* é a possibilidade permanente da existência de uma região de significado onde não se consegue determinar com segurança qual o conceito da palavra que se aplica (STRUCHINER, 2002, p. 06). De fato, as palavras, às vezes, parecem descrever com exatidão aquilo que está no mundo, porém, outras vezes existe imprecisão e dúvida sobre aquilo que o texto falado ou escrito pretende enunciar.

As palavras possuem significado aberto, textura aberta, ou seja, diversas possibilidades de significado. Struchiner (2002) esclarece a noção de textura aberta através de exemplos adotados por Waismann (1978 p. 119/120):

Suponha que eu tenha que verificar a afirmação: tem um gato no quarto ao lado; suponha que eu vá para o quarto ao lado, abra a porta e, de fato, veja um gato. Será que isso é suficiente para provar minha afirmação? Ou, devo além disso, tocar no gato, acaricia-lo e induzi-lo a ronronar? (...) Mas, o que devo dizer se mais tarde aquela criatura crescer assumindo um tamanho gigantesco? Ou se aquela criatura vier a mostrar um comportamento esquisito, que não se encontra em gatos, como, por exemplo, sob certas condições essa criatura ressuscitasse da morte, enquanto gatos normais não fariam isso? Devo eu, nesse caso, dizer que passou a existir uma nova espécie de animal? Ou que aquela criatura era um gato com propriedades extraordinárias? Suponha que eu me depare com um ser que se parece com um homem e tem só um palmo de altura – devo dizer que se trata de um homem? (STRUCHINER, 2002, p. 16)

O que Waismann queria dizer é que conceitos como gato, homem e, acrescente-se, direito, apresentam uma textura aberta, isto é, uma região cinzenta ou fronteiriça, que por mais que se tente limitar, sempre deixar-se-á lacunas tanto na forma como no uso desses conceitos.

Dessa forma, a maioria dos conceitos apresenta a propriedade da incompletude, espaço a preencher antes da atribuição de significado.

Na linguagem de textura aberta, nunca se tem certeza de que foram incluídos na definição tudo aquilo que deveria ter sido incluído, e, portanto, o processo de definição e refinamento de uma idéia vai continuar sem nunca atingir um estágio final conclusivo.

Ora, se o direito é um conceito de textura aberta, por mais que se tente defini-lo e delimitalo, sempre haverá inúmeras outras direções e possibilidades em virtude de sua incompletude essencial¹.

descrição adicionando algum outro detalhe. Toda descrição estende-se para um horizonte de possibilidades

Waismann explica a noção de incompletude essencial da seguinte forma: se eu tivesse que descrever a minha mão direita, que eu agora estou levantando, eu poderia dizer coisas diferentes sobre ela: eu posso dizer o seu tamanho, o seu formato, a sua cor, o seu tecido, a composição química dos seus ossos, suas células e adicionar outros detalhes; porém, não importa o quanto eu me estenda, eu nunca vou alcançar um ponto em que a minha descrição será completa: falando de forma lógica, sempre é possível estender a

Nunca se incluirá nas regras jurídicas tudo que deveria ter sido incluído, por mais que o sistema vise abarcar o maior número de possibilidades, em razão da abstração, generalização e indeterminação da norma. Seja por imperícia do legislador, seja em função dos limites inerentes ao conhecimento humano ou pela própria natureza dinâmica do mundo – a regra criada atende às tendências e hábitos predominantes na sociedade de sua época. Consequentemente, sempre poderão surgir situações particulares que farão com o que juiz decida, definindo melhor e refinando a regra no momento em que tem de decidir sobre sua aplicação ou não.

Esse processo de definição e refinamento das regras jurídicas é contínuo, já que sempre será possível o surgimento de casos não antecipados (previstos pelo legislador). Essa possibilidade demonstra que a regra mais precisa pode se tornar vaga.

De fato, a interpretação do texto é sempre a chave para a inteligibilidade e aplicação da norma jurídica, ainda que seu papel se torne mais visível socialmente nos casos difíceis, insólitos, controversos, não rotineiros, os chamados por Dworkin (2005) de hard cases.

A interpretação jurídica significa o raciocínio acerca da melhor das soluções possíveis, de modo a atingir o melhor benefício para a sociedade em termos de justiça e equidade. Na escolha a partir da existência de mais de uma solução para um mesmo caso, o intérprete deverá utilizar-se da prudência para reconhecer, dentre as soluções possíveis, aquela que mais sirva para o caso concreto (no sentido de se adequar) e que melhor atenda aos anseios da sociedade, considerando a importância social das decisões judiciais, e os limites da interpretação jurídica².

abertas: não importa a distância que eu percorra, eu sempre carregarei esse horizonte comigo (...) não existe completude no caso em que eu descrevo a minha mão direita, ou o caráter de uma pessoa; eu nunca posso exaurir todos os detalhes ou prever todas as circunstâncias que me fariam modificar ou retirar a minha afirmação. (Isso já havia sido notado por Leibniz quando ele disse que qualquer coisa real é inesgotável nas suas propriedades e uma verdadeira imagem da Mente Infinita). (STRUCHINER, 2002, p. 18)

Neste sentido tem-se Humberto Eco Interpretação e superinterpretação e Emilio Betti, La interpretacion de las leyes y actos jurídicos.

Com efeito, as regras são um dos vários fatores responsáveis pelas decisões judiciais, mas elas, por si só, não determinam resultado algum. Elas não são suficientes para se alcançar uma decisão judicial. A decisão é resultado da interpretação. Aliás, como assegura Tercio Sampaio Ferraz Jr. (2006, p. 68), é hoje um postulado quase universal da ciência jurídica a tese de que não há norma sem interpretação, ou seja, toda norma é, pelo simples fato de ser posta, passível de interpretação.

Portanto, não é somente quando o juiz encontra um caso anômalo, situado na região da penumbra do significado da regra que deve realizar a atividade de interpretação desta. Mesmo quando a regra parece clara, a subsunção deve derivar do raciocínio interpretativo do julgador, ou seja, não de uma fórmula imediata e direta, e, sim, derivada de um processo de interpretação. O juiz nunca diz apenas o direito. Ao aplicar uma regra à situação concreta, em todos os casos, o julgador deve interpretá-la antes de decidir, eliminando a indeterminação e fornecendo, com isso, segurança jurídica à comunidade, que precisa disso, afinal, o direito é um elemento essencial da sociedade humana.

3 DINÂMICA DO DIREITO E A SOCIEDADE

Podem existir pessoas que vivam sem qualquer ligação íntima com a política, com a poesia, com a arte, com a música, ou com o futebol, entretanto, não há ninguém que não viva sob a égide do Direito e que não seja por ele *constantemente afetado e dirigido*³. Mesmo antes de nascer o homem interage com o direito. E, até depois que morre, o direito continua a interferir nos interesses que o *de cujus* tinha em vida.

O direito não deixa o homem nunca, desde que acorda até quando vai deitar-se, automaticamente, o indivíduo relaciona-se com o fenômeno jurídico. Muitas vezes, sem se

-

Não há ninguém que não viva sob o Direito e que não seja por ele constantemente afetado e dirigido. O homem nasce e cresce no seio da comunidade e – à parte casos anormais – jamais se separa dela. Ora, o Direito é um elemento essencial da comunidade. Logo inevitavelmente, afeta-nos e nos diz respeito. (ENGISCH, 1996, p. 12)

dar conta, o ser humano está interagindo com o direito. Assim, o desinteresse do não-jurista pelo direito é apenas aparente, até porque embora não se interesse pelo direito como ciência ou conhecimento, se baseia no direito como paradigma de seu comportamento, em especial no direito concreto, ou seja, aquele proveniente das decisões judiciais. Daí a importância social da dinâmica do direito.

Por outro lado, o direito, como instrumento de controle social, se constrói e se mantém através de um sistema de composição das forças de poder na sociedade.

Os institutos jurídicos, portanto, antes de dogmas sobre os quais se ergue o ordenamento, são, em verdade, conceitos adaptáveis à evolução da sociedade, dinâmicos como o próprio homem. E, nesta adaptação, o papel da jurisdição estatal é essencial.

De fato, o direito tem que evoluir junto com a sociedade, por isso o direito não pode ter uma estrutura estática, e, sim, ter uma estrutura dinâmica e autopoiética, que se cria e recria sempre, auto regulando-se, auto reproduzindo-se e retro alimentando-se constantemente. (SOUZA, 1999)⁴.

A qualidade dinâmica do direito quer dizer que a extensão de sua aplicabilidade, ou o uso de seus termos pode ser legitimamente alterada com o tempo. Direito não é um conceito dotado de precisão absoluta. Como visto, direito é um conceito com contornos imprecisos e abertos, que muda com o passar dos anos, em razão de ser manifestado por meio de uma linguagem de textura aberta. E isso é de uma importância fundamental para a evolução da própria norma jurídica e de sua adequação à evolução humana.

Karl Engisch (1996) tem uma passagem que demonstra bem a dinâmica das relações jurídicas e a evolução cultural do direito:

_

Pela idéia dos fundadores da "autopoiésis", cada sistema vivo, considerado individualmente, definese pela autonomia e constância de determinada organização das relações entre os elementos que o compõem. (SOUZA, 1999)

O sol, a lua, as estrelas brilham hoje da mesma forma que há milhares de anos atrás; a rosa desabrocha ainda hoje tal como no paraíso; o Direito, porém, tornouse desde então diferente. O casamento, a família, o Estado, a propriedade passaram pelas mais diversas configurações. (ENGISCH, 1996, p. 16)

Por sua vez, Struchiner (2002) transcreve o seguinte texto que reputa de autoria de Waismann acerca da temporalidade e historicidade do direito e da impossibilidade de existência de um sistema jurídico fechado que dure para sempre, negando completamente a utopia e o exagero do formalismo jurídico⁵:

As leis de qualquer época são adequadas para as características predominantes, tendências e hábitos da sociedade nessa época. A idéia de um sistema fechado de leis que dura para sempre, e que é capaz de resolver qualquer conflito é uma fantasia utópica sem nenhum fundamento para sustenta-lá. (STRUCHINER, 2002, p. 30)

Partindo da idéia da textura aberta da linguagem no direito e, lembrando da teoria tridimencional de Miguel Reale (1994), que descreve o direito como fato, valor e norma (elementos de toda a vida jurídica que se prestam a regular as condutas humanas intersubjetivas), resta coerente se afirmar *que o direito não deve estar em mora com os fatos* (GOMES, 1961), nem estar distante dos valores humanos mais caros, devendo evoluir junto com a sociedade, sob pena de ser inútil, inaplicável e, até mesmo injusto. E, o direito além de ser útil por poder ser efetivamente aplicado possui a pretensão de ser justo.

Orlando Gomes (1961) lembra que o direito como fenômeno da superestrutura deve corresponder às transformações ocorrentes na infra-estrutura da sociedade, ou seja, os fatos levariam o direito *a reboque*, porque são mais ligeiros em evoluir que a superestrutura jurídica.

(STRUCHINER, 2002, p. 133)

-

O formalismo jurídico pretende oferecer uma teoria do direito que privilegia a segurança jurídica, por isso enfatiza a plenitude hermética do direito, a rigidez dos termos gerais encontrados e o papel do juiz de dizer o direito e não de criá-lo. O preço que os formalistas pagam por adotarem tal teoria é sustentar uma visão incompleta da realidade jurídica, que não é verdadeira. Eles não consideram a textura aberta da linguagem e, por conta disso, somente são capazes de solucionar casos fáceis, claros e óbvios.

E, como a ciência do direito é uma ciência social, deve ser *um processo aberto de criação*, porque a sociedade é algo que os homens não param de refazer. (FURTADO, 1999, p. 70)

Dessa forma, o direito criado pelo homem para regular a convivência intersubjetiva, deve ser dinâmico. Esta dinâmica, qualidade de tudo o que é humano, está diretamente ligada ao nível de efetivação de direitos e de bem-estar da sociedade.

Assim, as normas jurídicas precisam ser constantemente atualizadas a fim de acompanharem as mudanças ocorridas na sociedade, preservando a qualidade do pacto social e a manutenção da ordem política. E, é a dinâmica do direito que permite essa evolução do fenômeno jurídico *pari passu* às mudanças sociais, diminuindo o descompasso ou a falta de correspondência entre o direito e a realidade.

4 CONCLUSÃO

Dessas breves noções expostas, conclui-se que, a abertura dinâmica do direito é de fundamental importância para a sociedade, posto que essa característica é determinante para que seja possível a evolução da interpretação e da aplicação das normas jurídicas, concretizando os valores jurídicos positivados e adequando-os a seu tempo aproximando-os dos padrões ideais de justiça⁶ da sociedade em cada época, ou seja, colocando o fenômeno jurídico em consonância com o contexto social, econômico e cultural vigentes.

5 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. 3.ed. Madrid: Centro de estúdios políticos y constitucionales, 2002.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2003.

_

Justiça que adquire valor em razão e na medida em que constitua condição do bem social. (JHERING, 2002, p. 142)

BETTI, Emílio. La interpretacion de las leyes y actos jurídicos. Madri: ERDP, [s.d]. BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. BRITO, Edvaldo. Reflexos jurídicos da atuação do Estado no domínio econômico. São Paulo: Saraiva, 1982. ____. Limites da revisão constitucional. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1993. CANARIS, Claus-Wilhelm. Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Cultrix, 2004. ____. A teia da vida. São Paulo: Cultrix, 1996. DWORKIN, Ronald. Uma questão de princípio. São Paulo: Martins Fontes, 2005. ECO, Umberto. Interpretação e superinterpretação. São Paulo: Martins Fontes, 1993. ENGISH, Karl. Introdução ao pensamento jurídico. Trad. por J. Baptista Machado. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996. FARIA, José Eduardo. Poder e legitimidade. São Paulo: Editora Perspectiva, [s.d.]. __. A crise constitucional e a restauração da legitimidade. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1985. ____. **A função social do judiciário**. São Paulo: Ática, 1989. . Direito e economia na democracia brasileira. São Paulo: Malheiros, 1993 FERRAZ Jr., Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003. . A ciência do direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006. FURTADO, Celso. O longo amanhecer: reflexões sobre a formação do Brasil. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. GARCIA, Juvêncio Gomes. Função criadora do juiz. Brasília: Brasília jurídica, 1996. GOMES, Orlando. Direito e desenvolvimento. Salvador: Publicações da Universidade Federal da Bahia, série II, n. 24, 1961.

. Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro. São Paulo: Martins Fontes, 2003. GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre interpretação/aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2002. GUERRA FILHO, Willis Santiago. Autopoiese do direito na sociedade pós-moderna: Introdução a uma teoria social sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. HART, Herbert L.A. O conceito de direito. 2. ed. Trad. Por A. Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. HEIDEGGER, Martin. Sobre a essência da verdade. [s.l]: Livraria duas cidades, [s.d]. . El ser e el tiempo. México: Fonte de Cultura Econômica, 1951. HERKENHOFF, João Batista. Como aplicar o direito. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. HESSE, Konrad. A força normativa da constituição. Trad. por Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1991. HOUAISS, Antonio e VILLAR, Mauro de Salles. Dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. JHERING, Rudolf von. A finalidade do direito. Trad. por Heder K. Hofmann. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2002. KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Trad. por Leopoldo Holzbach. São Paulo: Martin Claret, 2006. KELSEN, Hans. O que é justica. Trad. por Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. por Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2007.

____. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARINHO, Josaphat. Direito, sociedade e Estado. Salvador: Memorial das Letras, 1998.

NADER, Paulo. Filosofia do Direito. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. A justiça. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

PALMER, Richard. Hermenêutica. Portugal: Edições 70, 1999.

RAWLS, John. Justiça e democracia. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

____. **Uma teoria de justiça** São Paulo: Martins Fontes, 1997.

REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROBLES, Gregório. El Derecho como texto: cuatro estúdios de Teoria Comunicacional del Derecho. Madri: Civitas, 1998.

ROSS, Alf. Direito e justiça. Trad. por Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2000.

SANTAELLA, Lúcia. **Teoria geral dos signos: como as linguagens significam as coisas**. São Paulo: Pioneira, 2000.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STRUCHINER, Noel. Direito e linguagem: uma análise da textura aberta da linguagem e sua aplicação ao Direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

STURZENEGGER, Luiz Carlos. As normas econômico-financeiras e o controle do Poder Judiciário. In: **Aspectos constitucionais e econômicos do sistema financeiro**. São Paulo: IBCB, 1997, p. 55-62.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A criação e realização do direito na decisão judicial. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TEUBNER, Gunther. O direito como sistema autopoiético. Trad. por José Antunes Engrácia. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenbian, 1989.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução geral ao estudo do Direito**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1994.